

## **RESOLUÇÃO N.º /2016**

### **Serviços de apoio do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, e do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Serviços de apoio do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida**

- 1- O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.
- 2- Compete aos serviços de apoio do CNECV desenvolver todas as atividades de apoio técnico e administrativo que lhes forem determinadas pelo presidente e pelo plenário no âmbito das competências legalmente atribuídas ao Conselho.
- 3- Os serviços de apoio dependem hierarquicamente do presidente do Conselho, designadamente no que respeita ao exercício dos poderes de direção e disciplinar.

#### **Artigo 2.º**

##### **Secretário executivo**

- 1- Os serviços de apoio do CNECV são dirigidos por um secretário executivo, equiparado a chefe de divisão para todos os efeitos legais.
- 2- Compete ao secretário executivo:

- a) Secretariar o CNECV, preparando as atas das reuniões;
  - b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
  - c) Elaborar o projeto de relatório anual;
  - d) Submeter ao presidente todos os assuntos que exijam a sua decisão ou apreciação;
  - e) Exercer as demais competências conferidas nos termos da lei ou as que nele forem delegadas.
- 3- O secretário executivo é provido por despacho do presidente, depois de ouvido o plenário, em regime de comissão de serviço, pelo período correspondente ao mandato em funções, renovável, com observância dos requisitos legais em vigor para o recrutamento para o cargo de chefe de divisão.

### **Artigo 3.º**

#### **Pessoal**

- 1- Os serviços de apoio dispõem de pessoal integrado nas carreiras de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.
- 2- Ao pessoal do CNECV aplica-se o regime geral do trabalho em funções públicas.

### **Artigo 4.º**

#### **Conteúdo funcional**

- 1- Os técnicos superiores têm funções de pesquisa e elaboração de informações e pareceres técnicos, bem como de execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação do Conselho.
- 2- Os assistentes técnicos têm funções de apoio nas áreas de administração de pessoal, expediente, arquivo, recepção, relações públicas, secretariado e apoio geral, bem como a execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa.

- 3- Os assistentes operacionais têm funções de natureza executiva de caráter manual ou mecânico e execução de tarefas de apoio, podendo comportar esforço físico e responsabilidade pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização.

#### **Artigo 5.º**

##### **Recrutamento de pessoal**

- 1- Ao recrutamento do pessoal a que se referem os artigos 3.º e 4.º aplica-se, com as necessárias adaptações decorrentes da especial natureza e missão do Conselho, o regime geral do trabalho em funções públicas.
- 2- A deliberação de contratação de novo pessoal é tomada pelo presidente, ouvido o plenário.

#### **Artigo 6.º**

##### **Competências em matéria de gestão**

- 1- Em matéria de gestão de pessoal, financeira, patrimonial e administrativa, o presidente, no quadro das deliberações do Conselho, exerce as competências fixadas na lei para o cargo de dirigente máximo de organismo autónomo.
- 2- Mediante autorização do Conselho, o presidente pode delegar no secretário executivo as competências referidas no número anterior.

#### **Artigo 7.º**

##### **Disposição transitória**

Até ao início de funções de novo Conselho, mantém-se em funções o atual secretário executivo, com o estatuto e competências constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)